



Podér Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000480-17.2012.815.0631
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Município de Tenório
ADVOGADO : José Neto Freire Rangel
APELADO : Maria Helena André de Oliveira
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite
REMETENTE : Juízo de Direito da Comarca de Juazeirinho

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO
DA LIDE. POSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO REJEITADA.**

Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide se a matéria fática que permeia o feito (cumprimento ou não do piso salarial da servidora) é aferível por meio de prova documental, cuja juntada prescinde da realização de audiência.

**MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO.
SERVIDORA COM JORNADA DE TRABALHO
INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. PAGAMENTO
DO PISO DE FORMA PROPORCIONAL. ART. 2º, §3º,
DA LEI Nº 11.738/08. DOCUMENTOS DOS AUTOS
QUE COMPROVAM QUE OS VALORES PAGOS
PELA EDILIDADE ESTAVAM EM CONSONÂNCIA
COM O PISO PROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE
DIFERENÇA A SER QUITADA. AFASTAMENTO DA
CONDENAÇÃO IMPOSTA A ESSE TÍTULO. DIVISÃO
DA JORNADA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE
RESERVA DE 1/3 DO TEMPO PARA ATIVIDADES
EXTRACLASSE. ART. 2º, §4º, DA LEI 11.738/08.
INOBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO.
CUMPRIMENTO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO
DESSA PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO**

**PARCIAL DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.
ART. 557, §1º-A, CPC.**

Se a jornada de trabalho da servidora/autora é inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o valor do piso salarial estabelecido no *caput* do art. 2º da Lei nº 11.738/08 deve ser pago de forma proporcional, à luz do §3º do mesmo dispositivo. Restando evidenciado, no caso concreto, que o município efetuou o pagamento salarial em consonância com os valores correspondentes ao piso proporcional, inexistem diferenças a serem pagas, impondo-se a exclusão da condenação estipulada a esse título.

Nos termos do §4º, art. 2º, da Lei nº 11.738/08, “*na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos*”, de forma que o terço (1/3) restante deve ficar para atividades extraclasse. Se na hipótese dos autos restou evidenciado que a edilidade não vinha observando essa divisão de jornada, o cumprimento do aludido comando da Lei Federal deve ser assegurado, para que a administração reserve 1/3 da jornada estabelecida na lei municipal, para atividades extraclasse.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial** e de **Apelação Cível** interposta pelo município de Tenório, contra a sentença (fls. 58/62) do Juízo de Direito da Comarca de Juazeirinho, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse**, ajuizada por Maria Helena André de Oliveira.

A autora aduziu na exordial que exerce o cargo de professora no município/réu, mas este “*não vem procedendo com o pagamento do piso salarial atualmente, bem como não procedeu com o pagamento nos meses anteriores, a contar do mês de janeiro de 2009*” (fl. 03).

Alegou, também, que “*o promovido ainda não vem respeitando o terço que deve ser contabilizado para atividades extraclasse, no caso o tempo fora da sala de aula, para planejar aulas, avaliar e estudar para aperfeiçoamento profissional, pelo que deve o mesmo ser pago em forma de hora extra*” (fl. 03).

Com essas considerações, requereu que o promovido seja: **1)** obrigado a proceder a implantação do piso salarial do magistério, obedecendo,

ainda, o terço (1/3) da jornada para atividades extraclasse; **2)** condenado ao pagamento retroativo referente à diferença existente entre o piso salarial do magistério e o que era pago a contar do mês de janeiro de 2009; **3)** condenado ao pagamento do terço (1/3) do labor para atividades extraclasse, na forma de hora-extra.

Sentenciando, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito exordial, condenado o município/promovido a:

- a) pagar à parte autora, a diferença entre o que percebeu e o valor que deveria ter recebido se tivesse sido obedecido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, **no período entre 27 de abril de 2011 e 01 de abril de 2012.**
- b) reservar 1/3 (um terço) da carga horária dos docentes em educação básica para fins de dedicação a atividades extraclasse.

Nas razões do seu recurso apelatório (fls. 65/71), o promovido/apelante agiu a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, aduziu que sempre honrou seus compromissos, pagando à autora/apelada o valor do piso salarial proporcional à sua jornada de trabalho (25 horas semanais), pelo que pugnou pela reforma do *decisum*.

Apesar de intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (fl. 74).

Às fls. 81/87, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

**É o relatório.
Decido.**

Analisarei a o recurso apelatório conjuntamente com a remessa oficial.

1. Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

O promovido/apelante alega, em sede de preliminar, que teve seu direito de defesa cerceado, em razão de o magistrado *a quo* haver tornado sem efeito a designação de audiência anteriormente determinada e julgado antecipadamente a lide, tirando a possibilidade de dilação probatória.

Tal arguição, contudo, não merece guarida.

Ao prever a possibilidade de julgamento antecipado da lide, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 330, I, que **“o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: quando a questão de mérito**

for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência”.

In casu, o juiz sentenciante – destinatário da prova – considerou desnecessária a dilação probatória, não importando em cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, poquanto a matéria fática que permeia o feito (cumprimento ou não do piso salarial da servidora) é aferível, logicamente, por meio de prova documental, cuja juntada prescinde da realização de audiência.

Ressalte-se, ademais, que, embora tenha falado na necessidade de produção de provas, a parte apelante o fez de forma genérica, sem dizer especificamente a prova cuja produção seria indispensável para o desfecho da lide.

Em sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo que **rejeito** a preliminar levantada a esse título.

- Do Mérito

Conforme relatado alhures, os pleitos da parte autora dizem respeito à implantação integral do piso salarial dos professores nos seus contracheques (tomando-se como referência o salário base e não a remuneração global), com o pagamento das diferenças retroativas em relação aos montantes pagos a menor; e o cumprimento da determinação legal de reserva do tempo relativo a 1/3 da jornada de trabalho para atividades extraclasse, adimplindo-se, em forma de horas-extras, os períodos nos quais não foi cumprida tal diretriz.

O deslinde da controvérsia passa pelo exame da Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O art. 2º da mencionada Lei dispõe *in verbis*:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º–Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à

docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às **demais jornadas** de trabalho **serão**, no mínimo, **proporcionais** ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de **2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos**.

Como se vê, tal dispositivo regulamenta ambas as questões trazidas pela autora na presente ação, quais sejam: 1) o valor do piso salarial e sua proporção em relação ao tempo da jornada de trabalho; 2) e o tempo da carga horária a ser destinado a atividades intra e extraclasse.

Em relação ao valor do piso salarial, há se observar que, ao contrário do que tenta fazer crer a autora na exordial, inexistente obrigatoriedade para pagamento integral do valor do *caput* do supracitado art. 2º (*o qual, nos termos do art. 5º^o da mesma legislação, deve ser atualizado no mês de janeiro de cada ano*) para todos os professores indistintamente, mas sim para aqueles que têm uma jornada de trabalho de **40 (quarenta) horas semanais**, conforme previsão constante no §1º do aludido dispositivo.

Nos termos do §3º daquele comando legal, os vencimentos referentes às **demais jornadas** de trabalho (ou seja distintas das 40 horas semanais) deverão ser **proporcionais** ao valor mencionado no *caput* do dispositivo.

É importante esclarecer, por oportuno, que tais disposições foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo o STF julgado improcedente e, portanto, mantido a vigência dos aludidos comandos legais, em julgado que estampou a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III

¹ Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.** Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.²

Cumprido frisar que, no referido paradigma, restou decidido que o piso salarial deve levar em conta o **vencimento básico** do professor e **não sua remuneração global**.

Contudo, há de se esclarecer, por outro lado, que no julgamento dos embargos declaração opostos em face do referido julgado, o Pretório Excelso modulou os efeitos do *decisum*, assentando que **a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida Ação Direta, que se deu em 27 de abril de 2011. Até aquela data, o piso nacional equivalia à remuneração global do servidor, por força de interpretação conforme a Constituição estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da Cautelar que precedeu aquela ADI.**

Eis a ementa do julgamento dos embargos declaratórios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. **A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a**

² (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011.

constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O *amicus curie* não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, **(2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.** Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.³

Destarte, as diretrizes que se estabelecem, até aqui, sobre o piso salarial dos professores, são as seguintes: **1)** o valor do piso estabelecido no *caput* do art. 2º da Lei nº 11.738/08 é imperativo para os professores com jornada de trabalho de, no máximo, **40 (quarenta) horas semanais**, devendo o piso referente às **demais jornadas** de trabalho **ser proporcional** ao aludido montante; **2)** por força da modulação dos efeitos da decisão do STF, emanada do julgamento dos embargos declaratórios da ADI 4167/DF, a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida Ação Direta, que se deu em 27 de abril de 2011, de forma que, até aquela data, o piso nacional equivalia à remuneração global do servidor, passando só a partir de então a ser considerado o vencimento-base.

In casu, o magistrado *a quo* asseverou, na sentença vergastada, que o piso salarial se encontra atualmente implantado no município/promovido, razão pela qual considerou descabida a determinação de implantação pleiteada na exordial.

Porém, considerou que, durante o interregno compreendido entre abril de 2011 e abril de 2012, o aludido piso salarial não restou cumprindo,

³ ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013.

razão pela qual julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o promovido/apelante ao pagamento das diferenças relativas àquele período.

Analisando o conjunto probatório constante no caderno processual, chego à conclusão de que **não** existem diferenças a serem pagas, pois no período objeto da condenação (abril de 2011 a abril de 2012) a autora recebeu o piso em valor proporcional à sua jornada de trabalho.

Resta incontroverso nos autos que a jornada de trabalho da autora é de **25 (vinte e cinco) horas semanais**, de forma que, à luz do que foi exposto acima, o piso salarial a ser observado pela edilidade não era o montante integral, estabelecido no *caput* do art. 2º da Lei 11.738/38 (o qual é direcionado para os servidores de jornada de 40 horas semanais), mas sim uma importância proporcional à jornada de trabalho da parte (25 horas semanais), conforme previsão do §3º do mesmo dispositivo.

Nos anos de 2011 e 2012 – períodos abrangidos na condenação -, os valores do piso salarial integral (para os professores de 40 horas semanais) foram os seguintes: R\$ 1.187,08 (2011); R\$ 1.451,00 (2012).

Proporcionalmente, os valores do piso salarial para os professores de jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais – como é o caso da autora - foram os seguintes: **R\$ 741,92** (2011); **R\$ 906,87** (2012).

Dos documentos constantes às fls. 36/38, observo que a aludida servidora (cuja jornada, repita-se, é de 25 horas semanais) sempre recebeu o salário em consonância com os valores proporcionalmente correspondentes ao aludido piso, porquanto: em **abril de 2011** (e durante o restante daquele ano), seu salário-base foi de R\$1.030,96 (fl. 36), enquanto o piso proporcional era de R\$741,92; e, em **abril de 2012**, seu salário-base também foi de R\$1.030,96 (fl. 37), enquanto o piso proporcional era de R\$906,87.

Com efeito, se, durante o período objeto da condenação, a autora recebeu o salário em consonância com os valores proporcionais ao piso para a sua jornada de trabalho, não pode prevalecer o comando condenatório imposto a esse título, merecendo ser a sentença reformada no ponto.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO.
APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CÁLCULO SOBRE O

VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 27/04/2011.
INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. PISO PROPORCIONAL DEVIDAMENTE OBSERVADO PELO ENTE DEMANDADO. [...]

- [...] O piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008 é devido aos docentes com carga horária de até 40 horas semanais, devendo os cálculos serem realizados proporcionalmente com relação aos professores com jornada inferior.

- Aplicando-se a regra de proporcionalidade à carga horária cumprida pelo autor, infere-se que os valores por ele percebidos obedecem às normas referentes aos pisos salariais fixados anualmente para a categoria.⁴ (grifei).

Afastada a condenação relativa ao pagamento de diferenças de valores do piso salarial, deve, por outro lado, ser mantida a sentença no que pertine à determinação de reserva de 1/3 do tempo da jornada de trabalho para as atividades extraclasse.

O §4º, art. 2º, da Lei nº 11.738/08, dispõe que “*na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos*”, de forma que o terço (1/3) restante deve ficar para atividades extraclasse.

In casu, restou evidenciado (diante da ausência de provas em contrário) que município/promovido exige 20 (vinte) horas semanais de atividades em sala de aula, ficando, apenas, 5 (cinco) horas para atividades extraclasse, fração que não corresponde ao 1/3 da jornada estabelecido na mencionada Lei Federal.

Destarte, é realmente necessário que se cumpra, nesse aspecto, o que restou ordenado em primeiro grau, devendo o município/demandado reservar 1/3 da jornada de trabalho (25 horas semanais) para atividades extraclasse.

Face ao exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso apelatório – o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC -, reformando a sentença de primeiro grau, para afastar a condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais, haja vista restar comprovado que a autora recebeu importância correspondente ao piso proporcional, durante o período objeto da condenação.

P.I.

João Pessoa, 29 de maio de 2015.

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004715520128150631, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-10-2014.

JUIZ Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/07